



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 34/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038268/2023-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MONTELEONE ENERGIA SOLAR LTDA	CPF/CNPJ: 46.571.299/0001-35
Endereço: Alameda dos Manacás, nº 48	Bairro: Tamboré
Município: Santana de Parnaíba	UF: SP CEP: 06.544-570
Telefone: (11) 9612-2564	E-mail: f.sales@advconsulting.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: LEONARDO PIERONI TURANO	CPF/CNPJ: 060.667.906-50
Endereço: Rua São Paulo, nº 618	Bairro: Jardim Déa
Município: Jacutinga	UF: MG CEP: 37.590-000
Telefone: (35) 98413 6008 / (19) 99934 9268	E-mail: aktricot@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: SÍTIO BONANZA	Área Total (ha): 7,7480
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.252	Município/UF: Jacutinga/ MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134905-0E56BC35CC4C429291B212774E63ED82

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,02538	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,02538	ha	23K	336.137 m	7.533.681 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Acesso	0,02538

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,02538

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização: 25/10/2023

Data da vistoria: 14/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 18/03/2024

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de documento autorizativo de intervenção ambiental para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,02538 ha, para ampliação de um acesso ao empreendimento Monteleone Energia Solar Ltda, do município de Jacutinga /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Bonanza está localizado no município de Jacutinga, com área escriturada de 7,7480 ha, possuindo 0,2977 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD6 - Rios Mogi - Guaçú e Pardo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134905-0E56.BC35.CC4C.4292.91B2.1277.4E63.ED82

- Área total: 8,9314ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 0,7764 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 8,5974 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3134905-0E56.BC35.CC4C.4292.91B2.1277.4E63.ED82

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens pertinentes e de acordo com a legislação vigente para fins de intervenção requerida.

Em análise ao SICAR-MG foi constatado que o proprietário do imóvel aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e não apresentou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para recuperação das áreas de preservação permanente da propriedade Sítio Bonanza.

O requerente deverá formalizar, como condicionante a autorização de intervenção ambiental, processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: <http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra>

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida Intervenção ambiental intervenção ambiental para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP em 0,02538 ha, para ampliação de um acesso ao empreendimento Monteleone Energia Solar Ltda, município de Jacutinga /MG, sob coordenadas geográficas (UTM) X= 336.137 m Y= 7.533.681 m (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que não ocorreu supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo ou arbóreo no local requerido para a intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP no local do empreendimento é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente presente na área do empreendimento é recoberta por gramínea exótica (Braquiária), não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401070885061 - R\$ 607,38/pagamento em 17/02/2021

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: *Muito Baixa*

- Prioridade para conservação da flora: *Muito Baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Muito Baixa*

- Unidade de conservação: Não faz parte de nenhuma unidade de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não faz parte de nenhuma área indígena ou quilombola.

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **Usina solar fotovoltaica**

- Atividades licenciadas: não passíveis

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento: *nenhum*

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica, na data de 14/03/2024, acompanhada por representante do empreendimento,

no trecho onde está prevista a implantação de ampliação acesso, com vistas a atestar os dados de uso e ocupação do solo e natureza das intervenções pretendidas. Foi verificado que a área solicitada para a intervenção encontra-se coberta por gramínea exótica (brachiária).

O PRADA da compensação será executado na área de preservação permanente na mesma propriedade, sob coordenadas UTM: E = 336.265 m e N = 7.533.344 m, Datum SIRGAS 2000 e Zona 23 K. O presente PRADA será executado em gleba única, localizada na área de preservação permanente do córrego S/D, em uma área total de 0,1548 ha.

- Atendendo aos requisitos do Decreto 47.749/2019, descritos em seu Art. 75, para a compensação pela intervenção ambiental foi apresentada a recuperação de área de preservação permanente na mesma sub-bacia hidrográfica.

- Topografia: Levemente ondulada

- Solo: O solo na região de abrangência do empreendimento é classificado como Latossolo Vermelho-Amarelo.

- Hidrografia: ocorrerá intervenção em APP de Córrego Água Espalhada, afluente do Rio Mogi-Guaçu, pertencente ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu e Pardo (GD6)

4.3.1. Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento localizado no Bioma Mata Atlântica, com área de interferência composta por gramínea exótica (braquiária). A área requerida para a intervenção se caracteriza por apresentar significativa ocupação antrópica e sem presença de espécies arbustivas e arbóreas.

Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo a fauna encontrada na região é definida na sua maioria por aves e anfíbios, devido à ocupação antrópica na área, não é comum a presença de animais de grande porte. A Fauna local encontra-se bem reduzida, ocasionada pela eliminação da floresta nativa. Não existindo área de remanescente florestal considerável a ponto de abrigar indivíduos de espécies de médio e grande porte. Ficando a área sujeita a ocorrência de aves e de pequenos animais tais como: Gambas (*Didelphis sp*) e Ouriços (*Sphiggurus sp*), além da presença de anfíbios e alguns répteis, que forrageiam a área , contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

- Segundo o IDE SISEMA a integridade da fauna em toda a área de intervenção requerida é considerada baixa.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do requerente não há alternativa locacional para o empreendimento considerando que a intervenção na Área de Preservação Permanente do Córrego Águas Espalhadas devido que para adentrar a propriedade existe apenas um acesso, sendo este o objeto para pedido de Intervenção Ambiental em APP, por necessidade de alargamento devido a passagem de veículos para instalação e operação de Usina Fotovoltaica.

Diante do exposto e observado in loco, conclui-se que, a melhor alternativa técnica e locacional que atende aos critérios acima informados, resultou no traçado do acesso ligando a BR 381 a propriedade rural, município de Carecaú/MG..

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de preservação permanente – APP 0,02538 ha, junto aos autos do processo, foram verificados a localização da área de compensação ambiental, planta topográfica e PUP, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Em análise ao PIA constatou-se que as informações ali constantes correspondem à realidade de campo, sendo a intervenção em área de preservação permanente.

A atividade a ser desenvolvida é caracterizada como Utilidade Pública, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n. 20.922/2013.

A planta topográfica representa a realidade atual do empreendimento, tendo sido elaborada no DATUM

SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP o PIA é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção com ou sem supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.022, de 19/11/2020, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: E = 336.265 m e N = 7.533.344 m (Datum SIRGAS 2000).

5.1- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido; - Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica entre outros.

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carreadas pelas águas pluviais; - Recomposição do talude através do plantio de gramíneas, a fim de evitar erosão e carreamento de partículas sólidas para o leito do córrego.

- Poluição Hídrica causada pelo desbarrancamento da margem córrego, derramamento de óleos e graxas oriundas do maquinário,

Medida(s) Mitigadora(s): Realizar manutenção e calibragem do maquinário; - Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e deposição do material inerte fora da app;

- Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medida(s) Mitigadora(s): - Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais diurnos existentes no local.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida pelo **MONTELEONE ENERGIA SOLAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.571.299/0001-35, a emissão de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,0238 ha, visando ampliação de um acesso ao empreendimento Monteleone Energia Solar Ltda, do município de Jacutinga /MG, localizado no “Sítio Bonanza”, sendo a área devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 5.252.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente (doc. 75601807).

O empreendimento foi considerado “não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa . A finalidade da intervenção será a ampliação de um acesso ao empreendimento Monteleone Energia Solar Ltda, do município de Jacutinga /MG, a qual será analisada a seguir.

Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, entre outros, estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de **transporte, sistema viário**, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, O Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de

março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante recomposição de uma área de 0,1548 ha, na mesma propriedade, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego Águas Espalhadas, através do plantio de 43 (quarenta e três) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) E = 336.265 m e N = 7.533.344 m (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando

não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer parcialmente favorável à intervenção requerida e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para a intervenção ambiental pretendida.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20. As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,02538 ha, para ampliação de um acesso ao empreendimento Monteleone Energia Solar Ltda, município de Jacutinga /MG

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área de 0,1548 ha, na mesma propriedade, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego Águas Espalhadas, através do plantio de 43 (quarenta e três) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 4,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) E = 336.265 m e N = 7.533.344 m (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Antônio Vicente de Mira Neto, CREA-MG 192461/D, ART de Obra / Serviço nº. MG20232448129. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2024
2	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacao-ambiental-de-imoveis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra	Dezembro 2024

3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o plantio das mudas.
4	Reabilitação total da área do empreendimento e recomposição paisagística.	Após término das atividades.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 21/03/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Gerente**, em 25/03/2024, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador **84201497** e o código CRC **7D2E7A8B**.